



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 643/2017

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Crédito-prêmio de IPI. Aplicação de expurgos inflacionários. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão de observação no item 1.20 – letra b da lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

### I

Trata-se do Memorando nº 1877/2017/DIAES/PRFN - 1ª Região, datado de 16 de junho de 2017, no qual o Procurador-Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial – DIAES na 1ª Região solicita a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ/PGFN) a análise quanto à possibilidade de acrescentar nova observação, consistente na inclusão de expurgos inflacionários no cálculo do crédito-prêmio de IPI a ser ressarcido, no item 1.20 - letra b, da lista de jurisprudência consolidada que viabiliza dispensa de contestação e recursos, nos termos do art. 2º, VII, §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>1</sup>.

2. O referido item prevê que:

#### 1.20 - IPI

##### ***b) Créditos escriturais - Correção monetária***

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)  
**Resumo:** O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Ao decidir a controvérsia jurídica, o

<sup>1</sup>Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



STJ firmou o seguinte entendimento:  
“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.  
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.  
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.  
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).  
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”  
Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

**OBSERVAÇÃO:** Para os créditos não escriturais, objeto de pedido de ressarcimento, não obstante tenha o STJ, no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, fixado que os pedidos devem ser apreciados no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, a jurisprudência dessa Corte Superior não está consolidada quanto ao termo a quo de incidência de correção monetária (vide, como exemplo de julgado favorável à Fazenda Nacional, o REsp 1240714/PR). Assim, a CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer (inclusive por meio de Recurso Especial) de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007. Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

**OBSERVAÇÃO 2:** Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do RESP nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61.  
*Referência:* [Nota PGFN/CRJ nº 775/2014](#), [Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016](#) e [Nota PGFN/CRJ nº 532/2016](#)

3. Assevera a consulente que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.
4. Aduz, também, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 790/2016, “*ao reconhecer a natureza financeira do crédito-prêmio de IPI, conseqüentemente, abarcou a correção monetária plena, aí incluídos os expurgos financeiros*”, estando em conformidade com os precedentes da Corte Superior de Justiça.



5. É o relatório.

## II

6. Com efeito, a consulente apresenta acórdãos da 1ª e da 2ª Turmas do STJ no sentido da aplicabilidade de expurgos inflacionários ao crédito-prêmio de IPI. Transcrevem-se, a seguir, os citados julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. **CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX 2/1979. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE. TABELA DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR À LEI 9.250/1995. INCLUSÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA OTN PARA O BTN. FATOR. SÚMULA 211/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS.**

1. Inviável o conhecimento da suposta ofensa ao art. 535 do CPC se a embargante não indica objetivamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).

2. O TRF, nesta fase de execução, analisou a sentença exequenda e concluiu que ela reconhecia, implicitamente, a aplicação da Resolução CIEX 2/1979, pois "esta era a sistemática de tal tempo". Não há como, em Recurso Especial, reexaminar se houve ofensa à preclusão ou à coisa julgada, pois isso demanda apreciação da sentença exequenda e dos autos da ação condenatória originária, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução CIEX 2/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

4. **É cediço que o STJ entende pela aplicabilidade de expurgos inflacionários, inclusive no caso do crédito-prêmio de IPI.** Embora o pedido principal, quanto à sua inviabilidade, deva ser indeferido, é de se acolher o pleito subsidiário, para que se adotem os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Considerando que o TRF aferiu que a sentença foi ilícita, remetendo à liquidação a apresentação dos documentos comprobatórios das exportações, sua juntada na presente fase não viola a coisa julgada ou a preclusão. Precedente da Segunda Turma.

6. Não ofende a coisa julgada a inclusão da Selic como índice de juros e correção, se a sentença exequenda é anterior à Lei 9.250/1995. Precedentes do STJ.

7. O TRF não se manifestou a respeito do fator de conversão da OTN para o BTN. Inviável, portanto, o conhecimento em Recurso Especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

8. Admite-se a revisão dos honorários sucumbenciais no presente caso, em que são excessivos e houve prequestionamento do art. 20, §4º, do CPC.

9. O valor ora executado inclui 5% de honorários relativos à fase de conhecimento (aproximadamente R\$ 1,2 milhão, atualizado até junho/2011, sem os juros). Sobre esse montante global, houve nova condenação em 10%, relativa aos honorários da fase de execução, cuja importância atual, sem acréscimo dos juros, é de aproximadamente R\$ 2,5 milhões (verba relativa apenas à execução, além daquela atinente à fase de conhecimento). Há exorbitância, corrigível em Recurso Especial.

10. Se os honorários na fase condenatória, muito mais trabalhosa e complexa, foram fixados em 5% sobre a condenação, adequado reduzir aqueles relativos à fase de execução a 1% sobre o valor da execução. 11. Recurso Especial parcialmente provido.



(REsp nº 1185202/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2011)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE O RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

2. **Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários** (REsp. n.931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

3. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:**

- (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

4. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês);

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).



(EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1108396/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/05/2010)

\*\*\*

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA – **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que, alegando violação ao art. 535 do CPC, não especifica objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido não teria

sido sanada pela oposição de embargos de declaração na origem.

Súmula 284/STF.

2. Não se reputa omissa e contraditória o julgado que, restando suficientemente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.

3. Não compete a esta Corte o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. É inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial porque o julgado tido como paradigma não trata da mesma hipótese fática.

7. Carece de interesse recursal a parte que recorre de questão julgada favoravelmente ao seu pleito.

8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17.

9. **A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido:** ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 ( 42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

10. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial. Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido.





(STJ REsp nº 1.048.624/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 18/02/2009)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN.

1. O artigo 535, do CPC, não resta violado quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, considerando inexistentes erro material, omissão ou contradição no acórdão objeto dos embargos de declaração opostos, revelando-se flagrante o intuito infringente das embargantes (Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no Ag 714.395/PE, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; AgRg no Ag 921.345/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 19.05.2008; AgRg no REsp 800.809/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007; e REsp 460.924/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006).

2. A controvérsia documental encartada nas assertivas referentes à data do trânsito em julgado encontra-se obstada de cognição pela Súmula 7/STJ, porquanto necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos para seu deslinde.

3. A insurgência empresarial e fazendária, fundada na alegada violação dos artigos 467, 468, 471 a 474, e 610, do CPC, não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra ofensa à coisa julgada pelo acórdão que tão-somente esclareceu os limites da decisão exequenda, consoante se infere da leitura do seguinte excerto: "o título judicial em execução não determina sejam os cálculos da restituição realizados com base, tão-somente, nos documentos apresentados na fase probatória. A referência aos documentos de fls. 29/61 dos autos do processo de conhecimento foi a título explicativo. Em outras palavras: eles apenas demonstraram para o juiz sentenciante que a autora tinha direito, porque exportou produtos classificados na posição que menciona, à percepção do crédito-prêmio do IPI.

Com efeito, a sentença assegurou o direito a receber os valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI no período a que se refere sem se ater, de forma conclusiva, aos documentos que instruíram o feito. Logo a questão de direito prevaleceu no julgado, e não a questão de fato. Nesse cenário, nada mais justo que o exequente produza, na execução, os documentos hábeis para amparar o direito já reconhecido na sentença que transitou em julgado, ainda que tenham origem em data anterior ao ajuizamento da ação cognitiva. Isso porque não inovam a lide. Desde que os documentos refiram-se às exportações de produtos

que conferem ao exequente direito ao crédito-prêmio do IPI, e alberguem o período consignado na sentença, eles podem servir de cálculo para a execução, cabendo à Fazenda Nacional sobre eles se manifestar.

(...)Assim, a sentença merece ser reformada para que a execução prossiga com base nos documentos apresentados na execução, desde que preencham os requisitos legais e sejam relativos ao período albergado no título judicial exequendo."

4. A Resolução CIEX foi editada com base na Portaria 26/79, a qual se baseou na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dессumindo-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

5. Deveras, restando assente o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de

rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta



Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", conclui-se pela inaplicabilidade da Resolução CLEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações (Precedente da Primeira Turma: REsp 839.473/DF, Rel. originária Ministra Denise Arruda, Rel. para Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 02.04.2009).

6. A fluência dos juros de mora deve observar o trânsito em julgado da decisão final, máxime tendo em vista que "não se pode falar em parte incontroversa porquanto a decisão final, conforme se depreende dos autos desses embargos à execução, modificou o período do ressarcimento do crédito-prêmio do IPI" (acórdão que julgou a apelação).

7. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

**8. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário, índices aplicáveis ao aproveitamento extemporâneo de crédito-prêmio de IPI:**

- (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990

(expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador



mensal) (Precedentes do STJ: REsp 1.048.624/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18.02.2009; REsp 722.335/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 19.12.2008; EDcl no REsp 512.558/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; REsp 761.122/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp 546.288/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 25.05.2006; e EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004).

11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês).

(REsp nº 980831/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2009)

\*\*\*

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ em incluir os expurgos inflacionários no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>2</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

---

<sup>2</sup>Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)





10. Desse modo, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se nova redação para a letra - b do item 1.20 da lista de temas com jurisprudência consolidada (com dispensa de contestar e de recorrer), bem como a inclusão de nova observação no mesmo item, nos seguintes termos:

**1.20 – IPI**

**b) Créditos escriturais – correção monetária e expurgos inflacionários.**

**OBSERVAÇÃO 3:** Os expurgos inflacionários são aplicáveis no cálculo do crédito prêmio do IPI a ser ressarcido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ (vide, como exemplos, os seguintes julgados REsp nº 1185202/DF; AgRg no REsp nº 1108396/SP REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF).

**Referência:** Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

**Data da inclusão:** XX/XX/2017.

**III**

11. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e nova redação para a letra - b do item 1.20 da Lista de Dispensa com a inclusão de observação no referido item.

12. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório e à Divisão de Acompanhamento Especial na 1ª Região – DIAES 1ª Região, para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de julho de 2017.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional



## DESPACHO PGFN/CRJ/2017

**Documento:** Registro nº 00231178/2017

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Ementa:** Documento público. Ausência de sigilo.

Crédito-prêmio de IPI. Aplicação de expurgos inflacionários. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão de observação no item 1.20 – letra b da lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016..

Trata-se de Nota PGFN/CRJ/Nº 643/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de julho de 2017.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de julho de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária